



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 13643.000280/2005-55
Recurso nº 152.123 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1996 a 1998
Acórdão nº 106-16.944
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrente ZÉLIA DA SILVA VIEIRA SOARES
Recorrida 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1996, 1997, 1998

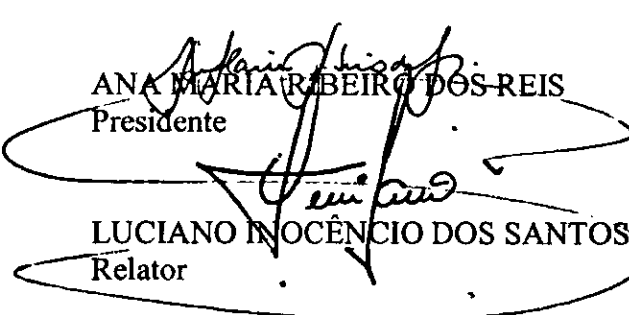
NORMAS PROCESSUAIS - PRECLUSÃO.

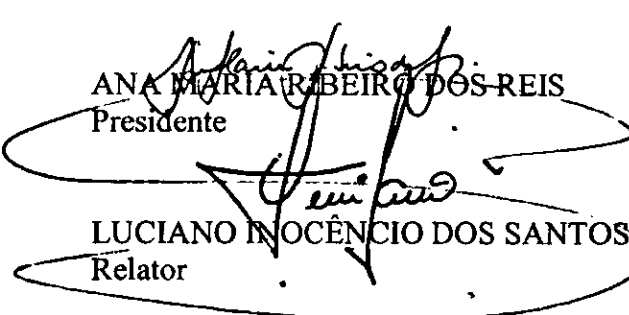
A ampliação do pedido, não formulado nas fases anteriores do processo, não é possível em momento posterior, ficando esta pretensão fulminada pela preclusão, logo, não pode esta pretensão ser ressuscitada na fase recursal, sob pena de clara afronta às regras do processo administrativo.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZÉLIA DA SILVA VIEIRA SOARES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS
Relator

FORMALIZADO EM: 28 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino

Astorga, Rubens Maurício Carvalho (suplente convocado), Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição do IRPF (fl 2), decorrente de retenções de imposto de renda na fonte sofridas pela recorrente nos anos-calendário de 1996 a 2002, cujos rendimentos foram tributados na declaração de ajuste anual.

A pretensão da recorrente se fundamenta no argumento de que estaria alcançada pela isenção do IR, consubstanciada no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1989, com as redações dadas pelos artigos 47 da Lei nº 8.541/1992, e art. 30 da Lei nº 9.250/1995.

Como prova do alegado, juntou nos autos (fl 3) um laudo médico, no qual o profissional responsável confirma a existência o seu quadro clínico de cardiopatia grave desde o mês de novembro de 1997, moléstia essa prevista nos aduzidos diplomas.

Ao analisar a legitimidade do pleito, a SRF, indeferiu o pedido por meio do despacho decisório de (fls. 66/67).

Insurgindo-se contra essa decisão, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 70/71), cujo pedido, não obstante o fato de que a argumentação e as provas juntadas nos autos abrangiam um período maior, pleiteou apenas a isenção partir de janeiro de 1999, excluindo, portanto, o período anterior do litígio.

Instada a manifestar-se sobre a questão, a DRJ-JUIZ DE FORA/MG, por meio do acórdão nº 6.720 de 26/03/2004 (fls. 106/110), deferiu o pedido, cuja decisão foi cumprida pela SRF e notificada a recorrente em 26/10/2004 (fl 169).

À fl. 171 dos autos, a recorrente apresentou petição pleiteando também a restituição relativa aos anos-calendário de 1996 a 1998, a qual, levada à apreciação da DRJ-JUIZ DE FORA/MG, foi objeto de despacho (fls. 179/180) considerando o pedido precluso e a matéria esgotada na esfera administrativa, tendo a recorrente tomado ciência do seu teor em 09/05/2006.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 182/183), no qual, em síntese, argumenta:

1. Que foi *"ingênua"* ao confirmar que sua contestação foi parcial, repisando os argumentos já invocados na petição apresentada à época;
2. Aduz ainda, que se não houve lógica no seu argumento de querer uma solução mais rápida, *"existe o fato gerador do direito que é a doença que existiu antes mesmo daquele período"*; e
3. Finaliza asseverando que o pedido de pagamento é que foi parcial, tendo pedido primeiro o período de 01/1999 a 03/2002, tendo deixado para uma segunda etapa o período anterior.

 2

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Luciano Inocência dos Santos, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

De fato, a argumentação e os documentos juntados nos autos, na "*manifestação de inconformidade*", abrangeram um período maior do que aquele do pedido formulado pela requerente, naquela ocasião, contudo a decisão proferida no acórdão da DRJ restringiu-se apenas aos estritos termos do pedido, o que não poderia ser de forma diversa.

Assim, o pleito de restituição de período anterior, ao deferido no acórdão, repita-se, não contestado na manifestação de inconformidade, foi fulminado pela preclusão, não podendo, pois, este pleito, ser ressuscitado após ter sido proferida a decisão da DRJ, tampouco há que se aventar essa possibilidade na fase recursal junto a esse Egrégio Conselho, sob pena de flagrante afronta às regras do processo administrativo.

No que concerne aos demais argumentos trazidos pela requerente, nesta fase recursal, o deslinde se apresenta da seguinte maneira:

1. O fato de a requerente ter confirmado, conforme asseverou, por sua "*ingenuidade*", que sua contestação foi parcial, não modifica os termos do seu pedido formulado naquela ocasião;
2. O fato de a doença existir, antes mesmo do período relativo à restituição concedida, como aduziu, não é suficiente para suprir a inércia do seu pleito na época oportuna; e
3. A argumentação de que a requerente "*pretensamente*" teria dividido seu pedido de pagamento, requerendo primeiro o período mais recente, para depois, numa outra fase, pleitear o período mais antigo, não encontra qualquer amparo nos documentos trazidos aos autos e, ainda que por absurdo, isso fosse possível, sem mutilar requisitos formais mínimos do processo administrativo, ainda assim, o pleito estaria alcançado pela caducidade.

Diante do exposto, considero precluso o pleito da recorrente, não cabendo qualquer reparo ao acórdão e despacho proferido pela D. DRJ acerca da questão, razão pela qual nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2008

Luciano Inocência dos Santos